

constituição válida do processo não se aplicaria às reclamações que visam resguardar a observância das decisões proferidas em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A respeito da matéria, o i. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão esclarece que: "(...) a regra prevista no inciso II do § 5º do art. 988, que institui pressuposto negativo de constituição válida do processo, aplica-se à reclamação que se refira a decisão oriunda de qualquer um dos incidentes de formação de precedente de cumprimento obrigatório (IRDR, IAC, IRR e IUJR), e não apenas ao incidente de julgamento de recursos repetitivos" (in REclamação Constitucional no Processo do TRabalho, Ed. LTr, p. 89).

Como se vê, o manejo do instituto da reclamação exige o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, o que não ocorreu *in casu*. Em consulta ao sistema do PJe deste Regional, verifica-se que a Confederação reclamante não opôs embargos de declaração em face do v. acórdão impugnado.

Veja-se, nesse sentido, o seguinte trecho da mesma obra supra referida: "*Havia sustentado, nos primeiros tempos de vigência do CPC, que, na hipótese mencionada, a reclamação deveria ser proposta em até oito dias da ciência da decisão que houvesse apreciado o agravo interno, considerando ser esse o prazo para interposição de recursos no processo do trabalho. Contudo, rendo-me ao entendimento manifestado pelo STF quando do julgamento do Ag.Reg. na Rcl n. 22.306/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, segundo o qual, por ser apenas cabível a oposição de embargos de declaração da decisão proferida no julgamento do agravo interno (e não para interposição de novo recurso especial - equivalente ao recurso de revista no processo do trabalho), o prazo é de cinco dias, findo o qual a decisão transitará em julgado*" (p. 93).

Como se vê, o Col. STF entende que os embargos de declaração são recurso cabível contra a decisão objeto da reclamação. Assim sendo, deveria a Confederação reclamante ter esgotado as vias ordinárias, antes do ajuizamento da presente reclamação, com a oposição de embargos de declaração em face da r. decisão que alegadamente violou a Súmula 61 deste Regional, o que não logrou fazer.

Por conseguinte, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC c/c art. 988, § 5º, II, do mesmo diploma processual.

Por fim, indefiro os benefícios da Justiça gratuita postulados.

Ao contrário do que sustenta a reclamante, não se trata, aqui, de ação de cobrança, mas de reclamação, instituto diverso, previsto no art. 988 do CPC.

Não há falar, portanto, em extensão à Confederação reclamante dos benefícios da Justiça gratuita, mormente porque não foi comprovada, e nem sequer alegada, a sua impossibilidade econômica de arcar com as despesas do processo.

Custas, pela Confederação reclamante, no importe de R\$74,44, calculadas sobre o valor dado à causa.

P. e i.

JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR

DESEMBARGADOR RELATOR

BELO HORIZONTE, 15 de Dezembro de 2017.

José Eduardo de Resende Chaves Júnior
Desembargador(a) do Trabalho

Resolução
RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 258, DE 7 DE DEZEMBRO DE

2017

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo (Presidente), presentes os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem (Primeiro Vice-Presidente), Luiz Ronan Neves Koury (Segundo Vice-Presidente), Maria Laura Franco Lima de Faria, Emília Facchini, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Denise Alves Horta, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Rogério Valle Ferreira, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sércio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, e a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza, apreciando o processo PJe TRT n. 0010887-44.2017.5.03.0000 IUJ, e registrando o impedimento do Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira,

RESOLVEU,

I. por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do Carmo, Ricardo Antônio Mohallem, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Anemar Pereira Amaral, Márcio Flávio Salem Vidigal, Jales Valadão Cardoso, Rogério Valle Ferreira, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires, José Marlon de Freitas e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência;

II. por maioria simples de votos, vencidos integralmente os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Emília Facchini, Marcus Moura Ferreira, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Márcio Flávio Salem Vidigal, Jales Valadão Cardoso, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Luís Felipe Lopes Boson, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires e Paulo Maurício Ribeiro Pires e, parcialmente, os Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do Carmo e Luiz Ronan Neves Koury (que acresciam à redação do verbete a necessidade de observância à ordem de classificação no certame), e Denise Alves Horta e Ana Maria Amorim Rebouças (que acresciam à redação do verbete a necessidade de observância dos requisitos do edital),

EDITAR a Tese Jurídica Prevalente n. 18 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, com a redação a seguir transcrita e com fundamento nos acórdãos abaixo referidos:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2014. CADASTRO RESERVA. TERCEIRIZAÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO.

A contratação de trabalhadores terceirizados para exercer as mesmas atribuições do cargo Técnico Bancário Novo, no prazo de validade do concurso público realizado pela CEF, ainda que para cadastro de reserva, caracteriza preterição e evidencia a existência de vagas, a ensejar a nomeação dos candidatos aprovados.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

1ª Turma

0010336-04.2017.5.03.0020 ROPS (PJe)

Rel. Des. Emerson José Alves Lage

DEJT - Disponibilização: 14/06/2017

2ª Turma

0010679-81.2016.5.03.0069 RO (PJe)

Rel. Des. Jales Valadão Cardoso

DEJT - Disponibilização: 28/06/2017

6ª Turma

0012125-73.2016.5.03.0052 RO (PJe)

Rel. Des. José Murilo de Moraes

DEJT - Disponibilização: 29/05/2017

7ª Turma

0012469-39.2016.5.03.0057 RO (PJe)

Rel. Des. Cristiana Maria Valadares Fenelon

DEJT - Disponibilização: 12/06/2017

8ª Turma

0011719-81.2016.5.03.0010 RO (PJe)

Rel. Des. Sércio da Silva Peçanha

DEJT - Disponibilização: 4/05/2017

11ª Turma

0011821-94.2016.5.03.0110 RO (PJe)

Rel. Des. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho

DEJT - Disponibilização: 1º/06/2017

TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA

Diretora Judiciária do TRT da 3ª Região

=====

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 259, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo (Presidente), presentes os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem (Primeiro Vice-Presidente), Luiz Ronan Neves Koury (Segundo Vice-Presidente), Maria Laura Franco Lima de Faria, Emília Facchini, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Rogério Valle Ferreira, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sércio da Silva Peçanha,